



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000654120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001208-75.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36776

APEL. Nº 1001208-75.2022.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA – 2ª VARA

JUIZ: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

APTE. [REDACTED]

APDO.: [REDACTED]

**APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
JULGADA IMPROCEDENTE – JUROS – LIMITAÇÃO –**

Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a uma vez e meia a taxa média do mercado – entendimento do STJ nesse sentido – sentença reformada no ponto.

DEVOLUÇÃO DE VALORES – dolosa a conduta negocial do apelado, ao cobrar os juros escorchantes expurgados – devolução do que foi expurgado que deve ser dobrada, forte no art. 42, parágrafo único do CDC, observada a Súmula 159 do STF – conduta negocial do apelado que é dolosa – sentença reformada nesse ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIDA – taxa de juros cobrada porque contratada, o que não fez surgir, por si só, dano moral – inexistência de referência a qualquer situação concreta que implique violação a direito de personalidade da apelante – sentença mantida.

Resultado: recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

A ação foi assim relatada: “[REDACTED] DE [REDACTED] ajuizou Ação Declaratória c/c pedidos de revisão contratual e repetição do indébito em face de [REDACTED]. Alegou, em síntese, que: celebrou contratos de empréstimo com o requerido, estando as taxas de juros acima da média de mercado, o que não pode ser permitido; faz jus à restituição em dobro dos valores pagos a maior; em razão do ocorrido, sofreu danos morais indenizáveis. A decisão de fls. 38/39 deferiu a gratuidade processual à requerente. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44/71. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que: devem ser respeitadas as cláusulas livremente pactuadas pelas partes; as taxas de juros são acima da média de mercado ante os riscos do negócio, não sendo possível a revisão pretendida; inexistente onerosidade excessiva; não há danos morais. Réplica às fls. 129/138. O feito foi saneado às fls. 163/164, sendo deferida a produção de prova pericial. Laudo juntado às fls. 261/270. Manifestação da parte autora às fls. 274/275. O laudo foi homologado à fl. 278.”.

A ação foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual a ela concedida (fls. 284/288).

Insatisfeita, a autora interpôs apelação (fls. 291/304). Sustentou, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios muito superiores à média divulgada pelo BACEN. Pelo que expôs, requereu o provimento do apelo para que seja julgada procedente a demanda.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, comporta conhecimento.

Passa-se à análise do apelo.

A apelante ajuizou ação buscando a revisão de dois contratos de empréstimo pessoal firmados com o réu, em razão da cobrança de juros abusivos, acima da média do mercado, alegando a fixação, em ambos, de taxa de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 34/35).

Incidem na hipótese as taxas de juros mensal e anual previstas para as “Operações de crédito com Recursos Livres – Pessoas Físicas – Crédito Pessoal não Consignado” (séries temporais, respectivamente, 25464 e 20742).

As taxas médias de mercado quando da celebração dos contratos (abril e junho/2019) eram, respectivamente, de 7,07% ao mês e 126,90% ao ano e de 6,80% ao mês e 120,12% ao ano (fls. 36/37).

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF¹.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.** (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).*

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, conseqüentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que a taxa cobrada suplantava a média do mercado em muito, sem a indicação de qualquer particular condição da apelante que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congêneres. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros discrepantes da média, mas só argumentos genéricos, as taxas pactuadas não podiam mesmo ser mantidas. Corolário, deve ser determinada a redução dos encargos contratuais à média do mercado.

Também se justifica a determinação de devolução do excesso, porquanto se trata de decorrência natural da revisão.

O fato de o apelado ter ou não agido de má-fé é indiferente para que se imponha a restituição daquilo que recebeu a maior, porque fruto da cobrança abusiva, ora expurgada dos contratos.

Sabido que o apelado cobra taxas de juros demasiadamente elevadas, nos contratos havidos normalmente com pessoas particularmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulneráveis que não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos empréstimos que tomam – normalmente de pequenos valores.

Justamente por isso, imperativa a devolução dobrada dos valores. Considera-se dolosa a conduta negocial do apelado, de cobrar os juros escorchantes expurgados nestes autos. No mínimo, age com descaso ao aplicar ao contrato os juros que bem entende, sem se preocupar em se alinhar com o entendimento predominante a respeito do tema. Age dessa forma porque compensa. Certamente faz a avaliação da relação custo-benefício entre os mútuos que contrata e o número de pessoas que pedem a revisão. Por isso continua a praticar as taxas fora da realidade do mercado.

Nesse contexto de insistência do apelado em adotar prática mercadológica que sabe passível de revisão sem qualquer dificuldade por parte dos mutuários, afigura-se imperativa a devolução dobrada dos valores. Aplicável à hipótese o art. 42, parágrafo único do CDC, na linha do que dispõe a Súmula nº 159 do STF.

O dano moral não se patenteou.

Ao efetuar os descontos dos empréstimos, o apelado assim procedeu com base em negócio jurídico regularmente celebrado entre as partes. Pese ter sido concedida a limitação dos juros, não se vislumbra a existência de comportamento ilícito do apelado justificar a condenação no pagamento da indenização por dano moral que, na hipótese, não é “*in re ipsa*”.

A apelante não demonstrou que por conta dos descontos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Tampouco fez referência a evento que implicasse violação a qualquer bem de personalidade. Não há que se falar em caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil por haver o mutuante cumprido as diretrizes estabelecidas no contrato livremente avençado, ainda que o pacto seja alterado pelo Estado-Juiz por fato superveniente. Eventuais dissabores e contratemplos suportados pela apelante, por si só, não fazem surgir dano moral, porque a conduta do apelado observava o contrato.

Descabida a aplicação ao caso da teoria do desvio produtivo do consumidor, porque não restou demonstrada a perda de tempo útil da apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a resolução do problema.

Via de consequência do resultado do recurso a ação é julgada parcialmente procedente para se determinar o recálculo das dívidas, observadas as taxas médias especificadas nas fls. 36 e 37, dando-se a devolução dobrada do excesso.

A sucumbência é recíproca, mas predominante da apelante, porque não foi atendido o pedido de indenização por dano moral. A apelante pediu que fosse arbitrada a indenização em R\$12.120,00. Considerada a pouca expressão dos empréstimos, a indenização por dano moral não concedida compunha a parte predominante da ação. A fixação em 10% do valor da condenação se mostra irrisório e deve ser observado o critério disposto no Tema 1076. Em sendo assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$1.500,00, nos termos do §§8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator